

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto Educar e Crescer (IEC) e de seu ex-presidente Danillo Augusto dos Santos, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705085/2009, que teve por objeto a implementação do projeto “Brasília Rock Sinfônico” em 4/10/2009.

2. No âmbito deste Tribunal, em exame inicial destes autos, foi proposta a citação solidária do Instituto Educar e Crescer e do Sr. Danillo Augusto dos Santos, pelo valor total dos recursos federais repassados, em conformidade com as conclusões do MTur e da CGU (Peças 3 e 4). O IEC foi citado por edital, tendo em vista tentativa, sem sucesso, de notificação do instituto por meio de sua presidente (Peças 8, 10, 11 e 15). Já o Sr. Danillo Augusto dos Santos foi citado por meio do Ofício 006/2016, tendo apresentado alegações de defesa após solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi deferida (Peças 12 e 13).

3. Os responsáveis foram citados pela não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio 705085/2009, sobretudo em razão das seguintes irregularidades:

a) falta de apresentação de documentação apta a demonstrar a efetiva veiculação de mídia televisiva;

b) esclarecimentos insuficientes para rebater constatações verificadas pela CGU relacionadas com direcionamento de contratação, capacidade operacional duvidosa da empresa contratada Elo Brasil Produções Ltda., impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios de despesas e da efetiva aplicação dos recursos do ajuste na consecução do objeto pactuado no convênio, relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e o conveniente, entre outras;

c) impossibilidade de comprovação da existência da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, a qual não foi encontrada no endereço registrado no Cadastro CNPJ;

d) ausência de contratos e notas fiscais complementares capazes de comprovar a efetiva contratação dos itens previstos no plano de trabalho, como, por exemplo, contrato assinado entre a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME e fornecedores e respectivas notas fiscais para locação de palco, tendas, iluminação, som, gerador etc., bem como para contratação de serviços de vigilância, limpeza, contratação de maestro, entre outras despesas previstas no plano de trabalho.

4. O Sr. Danillo Augusto dos Santos alegou, em apertada síntese, que (Peça 16):

a) nunca exerceu de fato a administração, gestão ou controle das atividades desenvolvidas pelo IEC, tendo sido enganado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos para se associar ao instituto;

b) as cópias das atas de assembleias gerais da entidade demonstrariam que a gestão, o controle, a administração e o uso desvirtuado da finalidade do Instituto era exercido pela Sra. Idalby juntamente com as Sras. Caroline da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo e Robson da Rosa Quevedo;

c) a Nota Técnica CGU 3096/2010 faz menção ao grau de parentesco dessas pessoas acima citadas juntamente com outras ligadas às empresas Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e Premium Avança Brasil, que aplicavam golpes para obter recursos públicos através de convênios cujas verbas não eram utilizadas na realização dos projetos aprovados, sendo que o nome do responsável não consta do documento da CGU;

d) o responsável é fisioterapeuta e conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos durante um tratamento de fisioterapia em 2008, quando foi convidado a se associar ao IEC para juntos desenvolverem projetos e trabalhos voluntários na área da saúde;

e) o nome do responsável foi incluído no quadro diretivo do IEC em 27/10/2008, na função de presidente, sendo que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo era a vice-presidente, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo era a tesoureira e a Sra. Idalby era a secretária;

f) o responsável foi nomeado como presidente do IEC apenas para compor o quadro diretivo, pois não residia na mesma cidade em que funcionava o instituto, além de não possuir tempo disponível para exercer outra atividade, haja vista que lecionava e trabalhava como fisioterapeuta, com jornada de trabalho que iniciava às 7h15 e findava às 22h40;

g) o responsável não participava da administração da entidade, não exercia nenhuma atividade, não participava das assembleias, nunca visitou qualquer órgão ou empresa em nome do IEC, tampouco conhecia qualquer assunto ligado ao repasse de verbas públicas;

h) “diante da confiança na Sra. Idalby, alega que assinava os documentos enviados sem ao menos serem lidos ou questionados”;

i) o responsável tomou conhecimento do golpe ao assistir uma reportagem do Programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, ocasião em que entrou em contato com a Sra. Idalby para exigir explicações e a retirada de seu nome da entidade;

j) jamais se beneficiou ou recebeu remuneração de forma direta ou indireta pelo IEC e autoriza a quebra de seus sigilos fiscais, bancários e telefônicos para demonstrar que não participou de qualquer fraude ou conluio com o fim de lesar o patrimônio público;

k) as atas de assembleias dão conta que o responsável assumiu a presidência da entidade em 27/10/2008, sendo que em 3/4/2009 solicitou afastamento de sua função, situação esta que perdurou até sua efetiva exclusão do quadro da diretoria do IEC;

l) as referidas atas também demonstram que sempre estiveram à frente da entidade as Sras. Idalby Moreno Ramos, Caroline da Rosa Quevedo e Ana Paula da Rosa Quevedo;

m) o responsável nunca teve conhecimento ou movimentou qualquer conta bancária do IEC, inclusive aquela específica do convênio;

n) o ajuste foi assinado em 25/9/2009, em nome do responsável, em data em que estava afastado do cargo de presidente do IEC, “o que leva a indícios da prática de falsidade ideológica;

o) da mesma forma, os ofícios do IEC encaminhados ao MTur relacionados com a prestação de contas foram assinados pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, uma vez que o responsável estava afastado de sua função de presidente da entidade.

5. As alegações de defesa do Sr. Danillo foram examinadas pela Secex-SC, resultando no afastamento de sua responsabilidade. Isso porque, com base em atas de assembleias apresentadas, verificou-se que, de fato, o ex-presidente do IEC esteve afastado da direção da entidade durante todo o período de vigência e prestação de contas do ajuste (Peça 19).

6. Por outro lado, foram incluídos como responsáveis solidárias a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que esteve à frente da entidade durante a execução do ajuste, bem como a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada pelo IEC para realizar o evento Brasília Rock Sinfônico, e a Sra. Caroline da Rosa Quevedo, por figurar no quadro diretivo do IEC e ser procuradora da empresa contratada pelo Instituto para realização do objeto pactuado no convênio em exame (Peça 19).

7. A unidade técnica diligenciou o MTur para que apresentasse a este Tribunal cópia da prestação de contas do ajuste em tela (Peças 28, 29, 32 e 34). A documentação foi acostada aos autos à Peça 39.

8. Regularmente citada (Peças 33 e 37) e após pedidos de prorrogação de prazo, vista do processo e de credenciamento do representante legal no Sistema e-TCU, a responsável, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, apresentou sua defesa à Peça 45.

9. Já a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME, o Instituto Educar e Crescer e a Sra. Caroline da Rosa Quevedo foram citados por edital após tentativas infrutíferas de realizar as citações por meio de carta com aviso de recebimento (Peças 75 a 77). A última responsável apresentou alegações de defesa às Peças 80 e 85 e o IEC, à Peça 79. Não houve manifestação da empresa contratada.

10. A Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo alega, em síntese, que:

a) o IEC possuía atribuições e capacidade para a realização do evento e que a Consultoria Jurídica daquela pasta ministerial não identificou impedimento legal para celebração do convênio e

que o projeto do ajuste observou todas as exigências legais;

b) o Relatório de Supervisão **in loco** 215/2009 teria atestado a realização do evento, registrou que foram realizadas as ações previstas no plano de trabalho no local previsto e com especificações técnicas pactuadas, houve contratação de bens e serviços, houve a contratação das bandas e de maestro com orquestra sinfônica, o cronograma acordado foi cumprido, houve divulgação do evento, houve aplicação da logomarca do MTur no material de divulgação e o público alvo foi atingido. Registra, ainda, que as normas de segurança, limpeza e organização foram, aparentemente, observadas, sendo que a avaliação quanto a estes quesitos foi “ótimo”;

c) foram apresentados ao MTur os documentos que compõem a prestação de contas, além de fotografias que demonstravam que o evento ocorreu;

d) a Nota Técnica 437/2010 registra a presença de elementos suficientes para atestar a realização do evento;

e) cita jurisprudência deste Tribunal que mencionam as fotografias como instrumentos auxiliares para comprovar a regular aplicação dos recursos;

f) o IEC apresentou documentação complementar para esclarecer as ressalvas apontadas por ocasião do exame da prestação de contas. A análise desse material teria resultado no Parecer de Reanálise 1172/2010, o qual considerou as irregularidades anteriormente apontadas sanadas, com exceção do item mídia televisiva que não foi aprovado e apontava a necessidade de devolução de R\$ 24.000,00;

g) a capacidade técnica operacional da empresa Conhecer Consultoria e Marketing ficou comprovada com a realização do objeto do convênio em exame;

h) não pode ser responsabilizada pelo fato de a empresa contratada não funcionar no endereço registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

i) nunca possuiu vínculo com a empresa Elo Brasil e Conhecer Consultoria. Também não existem vínculos entre o IEC e as citadas empresas;

j) apresenta trechos de jurisprudência deste Tribunal no sentido de afastar o débito quando comprovado que o objeto pactuado foi executado;

l) afirma que não há indícios de dano ao Erário e que não é questionado neste processo a efetiva realização do objeto conveniado ou a comprovação donexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados. Da mesma forma, não foram apontados indícios de superfaturamento nos valores pagos pelos serviços e que eventual devolução de recursos do convênio caracterizaria enriquecimento sem causa da União;

m) solicita a produção de sustentação oral, a obtenção de cópia do relatório antes da sessão, o acolhimento das alegações de defesa, o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas das contas e ciência da defendente quando ao acórdão a ser exarado.

11. A Sra. Caroline da Rosa Quevedo alega que:

a) não geriu os recursos do convênio;

b) possuía, tão somente, o cargo de tesoureira do IEC. As atas das assembleias da entidade foram assinadas por ela como tesoureira apenas até abril de 2009, quando foi afastada da entidade até março de 2010 por motivos particulares;

c) viajou para a Austrália em 21/4/2009, retornando em janeiro de 2010, quando, por meio da décima ata de assembleia do IEC, de 15/1/2010, seu afastamento foi estendido até janeiro de 2011 e seu afastamento definitivo da entidade ocorreu em 31/5/2010, ocasião em que possuía residência fixa em outro país;

d) não tinha ciência da execução do ajuste, tendo em vista que os recursos foram repassados após seu afastamento da entidade e que todos os atos foram praticados por terceiros; sequer tinha pleno conhecimento de como funcionava a gestão de um convênio, uma vez que não realizava qualquer dos atos relacionados com o ajuste antes do seu afastamento e apenas participava das assembleias por ser integrante do IEC;

e) nunca atuou como procuradora da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. no

convênio em exame, não existindo documento que demonstre conduta sua como procuradora da empresa contratada;

f) não era de sua competência a gestão ou apresentação de contas do ajuste, tampouco há comprovação de que tenha sido responsável pelo contrato. Apresenta decisões desta Corte para demonstrar que a responsabilidade por comprovar a correta aplicação dos recursos é do gestor;

g) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, defendendo o prazo quinquenal;

h) a vigência do ajuste findou em 18/1/2010 e, apenas em 28/5/2018, a responsável foi citada, por edital e tomou ciência da instauração da TCE. Para defender a prescrição quinquenal, a Sra. Caroline faz referência ao Recurso Especial 1.480.350-RS, do Superior Tribunal de Justiça (Peça 80, p. 8-10).

12. O Instituto Educar e Crescer apresenta um resumo dos fatos relacionados ao convênio e à presente TCE. O IEC destaca que as contas foram reprovadas em razão das ressalvas apontadas pela CGU na Nota Técnica 3096/2010 e pela falta de comprovação de veiculação de mídia televisiva. Apresenta, ainda, os argumentos abaixo reproduzidos, em apertada síntese (Peça 79):

a) encaminhou ao MTur cópia do comprovante de veiculação e mapa de mídia de TV, sendo que o Parecer Técnico 1334/2010 considerou este item aprovado. A Nota Técnica de Reanálise 831/2010 aprovou a execução física do convênio, não existindo dúvida sobre este item;

b) quanto à falta de apresentação dos contratos da empresa contratada com seus fornecedores e respectivas notas fiscais, o IEC defende que não há amparo legal para tal exigência. Segundo a entidade, apenas uma empresa foi contratada e suas notas fiscais, juntamente com suas respectivas cartas de correções, já detalham todos os itens do plano de trabalho e são prova da realização do evento e da correta aplicação dos recursos;

c) destaca que o termo de convênio não exigia a apresentação dos contratos tampouco a comprovação de pagamento dos subcontratados. Apresenta decisões deste Tribunal para fundamentar sua argumentação: Acórdãos 316/2013-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman, 2801/2017-TCU-1ª Câmara, Min. Relator Bruno Dantas, 6807/2014-TCU-2ª Câmara, Min. Relator Marcos Bemquerer;

d) argumenta que a transferência bancária e as notas fiscais com as devidas correções comprovam a aplicação dos recursos, somando-se a isso os demais elementos como fotos, **banners**, declarações, extrato bancário etc.;

e) no que concerne às ressalvas apontadas pela CGU, alega que a empresa Conhecer Consultoria demonstrou sua capacidade técnica e operacional com a realização do evento, sendo que a fiscalização **in loco** não apontou qualquer irregularidade durante a realização. O Instituto destaca que homologou a proposta de menor preço, a qual obteve os termos de validação do MTur, e que não tinha a obrigação de investigar detalhes sobre as empresas licitantes;

d) alega que o fato de o IEC estar sediado em uma pequena sala comercial não é suficiente para demonstrar sua incapacidade para gerenciar os recursos recebidos, conforme já registrado no relatório do Acórdão 2936/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo;

e) sobre a falta de localização da empresa Conhecer, defende que a entidade não pode ser responsabilizada em razão de a contratada não funcionar no endereço registrado no Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma que a mudança de endereço não significa que a empresa não estava no local à época dos fatos, tampouco indica fraude ou que se trata de empresa fantasma;

f) afirma que os técnicos do MTur constataram o funcionamento das empresas que participaram da cotação prévia de preços. Segundo aquele Instituto, a “verificação das condições técnicas e operacionais da Proponente em executar o Projeto ficava a cargo do setor técnico competente do Ministério”;

13. A unidade técnica analisou conjuntamente os argumentos apresentados, concluindo, em síntese que:

a) quanto às preliminares de prescrição, destaca que a jurisprudência do Tribunal, em sintonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis (Súmula TCU 282);

b) igualmente, por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, os ministros deste Tribunal deixaram assente que a pretensão punitiva desta Corte está subordinada ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Dessa forma, o caso em exame não foi alcançado pela prescrição;

c) os responsáveis não anexaram qualquer documento capaz de afastar as irregularidades apontadas. Não foram apresentados, por exemplo, notas fiscais e contratos relacionados com os serviços acima descritos, tampouco com a banda contratada ou com o maestro e orquestra sinfônica;

d) as alegações da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e do IEC resumem-se, principalmente, na afirmação que o evento ocorreu, que não houve dano aos cofres públicos, que foi identificada falha formal a qual não prejudicou o alcance do objetivo do convênio e que foi comprovado o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados. Além disso, há argumentação para afastar a responsabilidade do IEC e seus gestores em relação a eventuais irregularidades da empresa contratada;

e) os extratos bancários constantes da Peça 39, p. 73 e 74 demonstram que o valor da contrapartida foi depositado na conta utilizada para gerir os recursos do convênio e que houve o pagamento para a empresa Conhecer Consultoria e Marketing. O pagamento foi realizado em 2/12/2009, após a data prevista para o evento Brasília Rock Sinfônico, durante a vigência do ajuste e na mesma data de emissão da Nota Fiscal 132, emitida pela empresa contratada;

f) em que pesem as suspeitas levantadas pela CGU na Nota Técnica 3096/2010 (Peça 39, p. 221), acerca da real existência da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., consta dos autos relatório de supervisão **in loco** registrando a realização do evento conforme o previsto no plano de trabalho. Verifica-se, também, que os recursos foram geridos em conta específica e a transferência dos valores ocorreu por TED para a empresa contratada, evidenciando nexo causal entre os recursos federais e o objeto executado;

g) o IEC contratou a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME para a realização do evento como um todo, agindo como simples repassador de recursos, muito embora seja o responsável por sua gestão e prestação de contas perante a União. Tal fato não pode afastar a fiscalização a que os recursos públicos estão submetidos;

h) contudo, não há como ser desprezado o fato de que, por meio de relatório de supervisão **in loco**, servidora do MTur atestou a realização do evento, registrou que não foram vendidos ingressos e incluiu em seu relatório fotos de diversos itens do plano de trabalho. Muito embora as cópias das fotos presentes nestes autos não estejam com definição suficiente para análise por este Tribunal, vale destacar que os atos administrativos são revestidos de alguns atributos, dentre eles a presunção de veracidade (Peça 1, p. 71-84 e peça 2, p. 1-2). Ademais, o IEC apresentou, a título de declaração de autoridade local, documento assinado por delegado da Polícia Federal atestando a realização do evento (Peça 39, p. 84):

i) apesar de a Nota Fiscal 132, emitida inicialmente pela Conhecer Consultoria e Marketing, já apresentar registro do número do convênio em exame e mencionar os itens do plano de trabalho, a referida empresa retificou a nota fiscal, detalhando cada item do plano de trabalho. Assim, todos os itens do plano de trabalho estão discriminados na nota fiscal que embasa o pagamento único no valor total do ajuste;

j) na documentação complementar apresentada pelo IEC ao MTur, há uma declaração da empresa SHDI Serviços Gráficos declarando a confecção de 4.000 cartazes e 6.000 folders para o evento “Rock Sinfônico” (peça 39, p. 129). Contudo, não foi apresentada nota fiscal do fornecedor para a empresa contratada relacionada com esses itens do plano de trabalho. O valor dos cartazes e folders estão incluídos na Nota Fiscal 132 já citada;

k) especificamente em relação à mídia televisiva, item que foi objeto de glosa pelo MTur e

posterior aprovação antes da reanálise da prestação de contas por aquela pasta concedente, verifica-se que o IEC apresentou o mapa de inserções com programação prevista, assinada por agência de publicidade e representante da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., com referência ao evento Rock Sinfônico e a cinquenta inserções de 30” na TV Globo nos últimos cinco dias de setembro de 2009 e a trinta inserções de 30” entre os dias 1º e 4/10/2009, totalizando 80 inserções na TV Globo. O documento de n. 3211, da empresa Globo Comunicação e Participantes SA, no valor de R\$ 24.000,00, referente à veiculação de publicidade da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. nos meses de setembro e outubro de 2009, informa valor equivalente ao montante previsto no plano de trabalho para o item mídia televisiva. Assim, considerando o CD com as chamadas de TV entregue ao MTur (Peça 39, p. 65 e 103) e a documentação referenciada, é possível considerar que houve, de fato, a veiculação da mídia em TV;

l) passados quase nove anos da realização do evento, ainda é possível identificar portais da internet que fazem menção ao Brasília Rock Sinfônico (Peça 70). No Portal Youtube há um vídeo, postado em 23/10/2009, com imagens do evento. No vídeo é possível identificar maestro, orquestra, banda, tenda, palco, iluminação, som, público, grades (<<https://www.youtube.com/watch?v=VEQC-BWjWZg>>, disponível em 12/3/2019).

14. Ante as informações destacadas, a unidade técnica considerou não ser razoável imputar débito aos responsáveis, pois entende que o evento ocorreu, os valores foram geridos na conta específica do ajuste, dentro da vigência do convênio e transferidos para a empresa contratada pelo IEC, Instituto conveniente. Ademais, afirma que não há nos autos menção a valores fora do mercado. Pelo contrário, os valores pagos estavam previstos no plano de trabalho aprovado pelo MTur.

15. No que concerne às irregularidades levantadas pela CGU, como direcionamento de licitação, dúvidas acerca da veracidade dos documentos apresentados e vínculos entre as empresas, a unidade técnica defende não ser possível, nestes autos, comprovar tais irregularidades e que essas questões se mostram mais direcionadas para investigações criminais como do Departamento de Polícia Federal e mesmo do Ministério Público Federal. Informa que os dois órgãos já solicitaram informações sobre o IEC e as empresas por ele contratadas, cujas solicitações encontram-se em outros processos em trâmite nesta Corte de Contas (TCs 015.009/2015-7 e 015.042/2015-4, entre outros).

16. Entretanto, argumenta que, muito embora seja possível afastar o débito desta Tomada de Conta Especial, verifica que a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, atuando na condição de presidente em exercício do IEC, agiu com falta de zelo e afrontou os princípios da impessoalidade e da moralidade ao contratar a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. Isso porque, a Sra. Caroline da Rosa Quevedo, procuradora da empresa contratada, figurava, formalmente, no quadro diretivo do IEC, no cargo de tesoureira da entidade, muito embora estivesse afastada de suas atividades a partir de 3/4/2009.

17. Defende que a questão se mostra mais grave, pois que há ligação de parentesco entre a procuradora da empresa contratada e a dirigente da entidade conveniente e a própria procuradora da empresa Conhecer e Marketing, que também possui vínculo com o IEC. Consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal aponta a Sra. Caroline da Rosa Quevedo como irmã da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, uma vez que ambas declaram o mesmo nome de mãe.

18. Destaca, ainda, que, conforme conteúdo de diversas atas de assembleias do IEC, a responsável foi uma das fundadoras da entidade, tendo exercido o cargo de tesoureira do Instituto de 25/9/2004 a 20/3/2008, quando assumiu o cargo de presidente até 2/4/2008. Nesta mesma data, a responsável assumiu novamente o cargo de tesoureira do IEC até 31/5/2010, nada obstante o afastamento de suas atribuições já mencionado (Peça 16, p. 19-51).

19. Destaca, ainda, na instrução transcrita no Relatório precedente, que a cotação de preços prevista no art. 11 do Decreto 6.170/2007 e na Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época do ajuste, é uma simplificação do processo licitatório, em razão da incapacidade de muitas entidades sem fins lucrativos realizarem licitação nos termos da Lei 8.666/1993. No entanto, os princípios gerais das licitações devem ser respeitados. Para não restar dúvidas, a Portaria Interministerial 127/2008 deixou

de forma expressa essa ordenança, o que não ocorreu no caso em exame.

20. Enfatiza que a Sra. Caroline da Rosa Quevedo, por sua vez, foi arrolada como responsável solidária tendo em vista que figurava, à época da celebração e vigência do ajuste, no cargo de tesoureira do IEC. Ela também atuava como procuradora da empresa Conhecer, segundo consta da Nota Técnica CGU 3096/2010 (Peça 39, p. 219), além de seu parentesco com a presidente da entidade em exercício à época dos fatos. Assim, sua responsabilização fica caracterizada tendo em vista que, juntamente com sua irmã Ana Paula da Rosa Quevedo, agiu em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

21. A unidade destaca, ainda, que a conduta da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo também ofendeu o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe que: “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”. Em decorrência da conduta reprovável das responsáveis, defende que as suas contas devem ser julgadas irregulares e que seja aplicada a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

22. Reafirma a proposta de que a responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos seja excluída, tendo em vista que, de acordo com as atas das assembleias do IEC, à Peça 16, ele assumiu a presidência do Instituto em 27/10/2008, afastando-se das atividades da entidade em 3/4/2009 até seu desligamento definitivo em 31/5/2010. Durante este período, quem respondeu pelo IEC, segundo as mesmas atas, foi a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo. O convênio em exame vigeu no período de 25/9/2009 até 18/1/2010.

23. Considerando todas as irregularidades relatadas e após exame de toda a documentação carreada aos autos, assegura não haver como se vislumbrar a boa-fé na conduta das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo.

24. Por fim, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, a Secex-SC argumenta que este Tribunal, reiteradamente, tem indeferido pedidos de realização de diligência, perícia ou inspeção solicitadas por responsáveis para obtenção de provas. Isso porque constitui obrigação da parte apresentar as provas e todos os elementos necessários para a sua defesa. A título de exemplo cita encaminhamentos nesse sentido nos Acórdãos 1228/2018-TCU Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 2805/2017-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo; 2.494/2016-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 6214/2016-TCU-Primeira Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas. Contudo, pode o Tribunal realizar as diligências que entender necessárias para saneamento e julgamento dos processos.

25. O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta da então Secex-SC. (Peça 88).

26. Dada a consistência da análise empreendida pela então Secex-SC e acolhida pelo Ministério Público junto a esta Casa, endosso as conclusões contidas na instrução e respectivos pareceres (Peça 86 a 89) e, nesse particular, incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados entre as minhas razões de decidir no presente caso, sem prejuízo dos destaques, considerações e complementos a seguir aduzidos.

27. Inicialmente, quanto à alegação de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, defendendo o prazo quinquenal, registro que, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções às responsáveis.

28. O exame das alegações de defesa, juntamente com os demais documentos dos autos, permitiu afastar o débito desta TCE.

29. Ante o afastamento do débito, cabe o julgamento pela regularidade das contas do Instituto Educar e Crescer e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

30. As alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos apresentaram elementos capazes de afastar a sua responsabilidade. Isso porque, com base em atas de assembleias apresentadas, foi

possível verificar que, de fato, o ex-presidente do IEC esteve afastado da direção da entidade durante todo o período de vigência e prestação de contas do ajuste (Peça 19). Assim, acolho a proposta no sentido de excluí-lo da relação processual.

31. Entretanto, verificou-se, condutas irregulares por parte das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Caroline da Rosa Quevedo, com afronta ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, ao art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008 e aos princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo que os elementos de defesa por elas apresentados não foram capazes de elidire as irregularidades apontadas.

32. Ante isso e considerando que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, entendo que as suas contas devem ser julgadas irregulares.

33. Considerando, ainda, a gravidade das condutas apuradas, entendo adequada a proposta de aplicar a essas responsáveis a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, cujo valor fixo em R\$ 10.000,00.

34. Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

35. Por fim, considero apropriado dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, bem como ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando-lhes que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator